

O IDOSO VÍTIMA DA LEI MARIA DA PENHA: A inobservância dos direitos fundamentais dos idosos quando qualificados como sujeito agressor por mulheres

Jonys Couto de Novaes¹

RESUMO

Dentre a miscelânea de casos envolvendo violência doméstica no seio familiar destacam-se para a presente investigação os casos de violência contra o idoso praticada por mulheres jovens, ainda que igualmente vítimas de violência. Para tanto, observa-se um fenômeno que aparentemente vai de encontro ao sistema de proteção de vulneráveis impostos tanto pela Lei Maria da Penha quanto Pelo Estatuto do Idoso, onde as jovens agressoras apresentam-se como vítimas e os idosos já extremamente debilitados são taxados como agressores, sofrendo medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor. Por conseguinte, objetiva-se esclarecer se pode o idoso hipervulnerável ser taxado como agressor, especialmente quando este age em legítima defesa, para tanto analisar-se-á o caso da Medida Protetiva de Urgência de N.º 0000055-77.2019.8.05.0160, em trâmite na comarca de Maracás-BA.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas Protetivas de Urgências. Hipervulnerabilidade. Violação de Direitos Fundamentais. Desigualdade de tratamento.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso, instrumentos protetivos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, apresentam-se, oportunamente, como meio para assegurar a proteção constitucional para esses grupos de pessoas presumidos como sujeitos vulneráveis, não só no cenário nacional, como também em todo o mundo.

No presente artigo, objetiva investigar como se constituíram esses diplomas legais, como ganharam forma no direito internacional e os seus nascimentos como leis no Brasil. Ainda, pretende-se observar qual deve ser o comportamento de todos os operadores do sistema de proteção dessas pessoas consideradas vulneráveis, especialmente quando há aparente colisão entre essas normas, ambas de carácter protetivo.

Com efeito, a presente investigação, na primeira seção – Lei Maria da Penha – pretende entender como a Lei N.º 11.340/06 constituiu-se como um importante diploma legal, especialmente a partir da evolução dos comandos constitucionais (Constituição Federal de 1988) e das normas e tratados internacionais ratificadas

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Membro do Núcleo de Pesquisa em Processo Constitucional e Direitos Fundamentais e da Comissão de Direito Criminal da OAB/BA.

pelo Brasil (DUDH, Pacto de São José da Costa Rica, CEDAW, Convenção de Belém do Pará).

Ademais, objetiva-se ainda, analisar as inovações que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro dada a incontestabilidade de ter se tornado instrumento indispensável a efetiva proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher – Medidas Protetivas de Urgência (MPU).

De igual forma, na segunda seção – Estatuto do Idoso - pretende-se investigar a Lei N.º 10.741/03 -, essa que também se caracteriza como um diploma protetivo destinado a um determinado grupo de pessoas vulneráveis, todavia, não mais das mulheres, mas agora, dos idosos. Ainda, durante a pesquisa apresenta-se a evolução do direito protetivo do idoso no âmbito internacional e nacional, destacando a importância da Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, elaborada em 2015, pela OEA e o a Lei N.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Ressalta-se ainda que durante o desenvolvimento do presente estudo, pôde-se observar que apesar de ser o Estatuto do Idoso tão importante quanto a Lei Maria da Penha, o primeiro não tem recebido tanto acolhimento no seio social e judicial quanto o diploma legal protetivo das mulheres.

Por sua vez, na terceira e última seção – O caso *A.S.S. versus C.S.L.* -, busca-se, perante um caso concreto de conflito entre dois diplomas legais protetivos de grupos de pessoas consideradas vulneráveis (mulher e idoso), observar as peculiaridades que deveriam ser analisadas pela Justiça durante a apreciação do caso.

Nesse contexto, apresenta-se o conceito de hipervulnerabilidade que possui como gênese, o intuito de assegurar que a balança do direito penda para o lado mais vulnerável dentre aqueles já considerados vulneráveis. Destaca-se, que o referido conceito deve ser observado pela Justiça a fim de se promover uma decisão mais adequada ao caso concreto, afastando-se inclusive a presunção de veracidade absoluta da alegação da vítima, em um contexto fático que há mais de uma vulnerabilidade, e pode haver mais de uma vítima.

O estudo adotará enquanto metodologia central a pesquisa bibliográfica, acrescida de análise da jurisprudência dos tribunais nacionais e, pontualmente, entrevistas e palestras de doutrinadores que desenvolvem pesquisas em torno do

mesmo objeto e/ou recorte metodológico. As obras doutrinárias selecionadas para subsidiar as abordagens teóricas terão proposta analítica e, quando pertinente, crítica ou reflexiva, dada a complexidade e aspectos controversos do tema em questão.

2. A LEI MARIA DA PENHA

No mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH² inaugurou a defesa implacável e absoluta dos direitos humanos ocorrida logo após a segunda grande guerra, que teve como principal intuito a promoção de uma nova consciência coletiva a fim de evitar futuros traumas como os vivenciados pouco antes de sua proclamação.

Na América, o Pacto de São José da Costa Rica³ surge poucos anos depois da proclamação da DUDH, e de maneira objetiva, almejando, no âmbito local, assegurar a efetividade da proteção aos direitos humanos, devendo todos os países-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA, subscritos a este Tratado Internacional, cumprir seus respectivos territórios.

Por sua vez, o desenvolvimento dos movimentos sociais sob a bandeira feminista, deu ensejo a um processo de abertura de espaços de fala para as mulheres, momento que a defesa dos direitos das mulheres também começou a ganhar força, constituindo-se como um corpo robusto, até chegar a concepção madura e atual de que a violação dos direitos das mulheres é igualmente, violação aos direitos humanos.

Nessa sequência, em 1979 foi proferida a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW⁴, que segundo FERREIRA, tinha como principais objetivos a:

² Declaração Universal dos Direitos Humanos (**DUDH**) é documento marco na história dos direitos Humanos. Proclamada logo após a segunda guerra mundial, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Norma diretriz da promoção e garantia da proteção universal dos direitos humanos.

³ Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – **Pacto de São José da Costa Rica**. Tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1968.

⁴ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (em língua inglesa, *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW*) – Tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Governo brasileiro assinou o Protocolo Facultativo à CEDAW em março de 2001 e, em 2002, ratificou-o.

[...] obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e fomentar a não discriminação contra a mulher. Foi um marco, pois constituiu o primeiro instrumento internacional de direitos humanos, designadamente a assistência das mulheres. A Convenção se propõe à erradicação da discriminação feminina, com o escopo de garantir o exercício pleno de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, prevendo também a adoção de medidas especiais temporárias para gerar a igualdade entre os gêneros. (2007, p. 31/32)

Já na década de 1990, foram realizadas as Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994) e Mulheres (Beijing, 1995). Essa intensa movimentação internacional culminou, dentre outros importantes marcos, na Convenção de Belém do Pará.

Por ser turno, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)⁵ -, juntamente com os movimentos anteriormente citados colocaram em relevo os direitos das mulheres como espécie do gênero direitos humanos no continente americano, passando-se a considerar toda e qualquer violência praticada contra a mulher em razão de seu gênero, uma violação aos direitos humanos.

Os movimentos feministas ganharam força nos anos 1970 tanto no panorama internacional quanto no nacional, momento em que fizeram do mundo o seu palco de atuação e, com a alta repercussão de suas reclamações, causaram impactantes mudanças políticas, sociais e legais em todo o globo. Nesse sentido, corrobora FERREIRA que “O movimento feminista nascido no Brasil por volta de 1975, veio para questionar as injustiças que ocorriam no cotidiano das mulheres brasileiras” (2007, p. 16)

Destarte, se de um lado, os movimentos feministas deram causa, no cenário internacional, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. De outro lado, no Brasil, esses movimentos sociais imprimiram mudanças substanciais a partir da Constituição Federal de 1988, do Código Civil 2002 e, em 2006, com criação da Lei Maria da Penha e das respectivas varas especializadas e medidas protetivas de urgência.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III) como valor supremo da nação. Todavia, também cuidou de assegurar a igualdade material entre homens e mulheres (Art. 5º, inciso I), além da

⁵ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – **Convenção de Belém do Pará**, adotada pelo Brasil em 09 de junho de 1994, no vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

instituição da família como base da sociedade e com gozo de especial proteção do Estado, considerando, inclusive, ser obrigação do Estado assegurar a assistência à família e a repressão da violência no âmbito de suas relações (Art. 226, § 8º).

Nesse sentido, corrobora VACONCELLOS que:

Na década de 1980, quando a Constituição Federal é promulgada, o Brasil experimenta um processo de redemocratização, a partir do qual os movimentos sociais voltados para a defesa de direitos individuais são fortalecidos. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a igualdade civil entre homens e mulheres é instaurada e o conceito de família ganha uma maior elasticidade, passando a proteger de modo igualitário todos os seus integrantes. (VASCONCELLOS, 2013, p. 141)

Todavia, em que pese a previsão constitucional assegurar desde o ano de 1988 à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, é somente com o início de vigência do Código Civil de 2002 que esse direito de igualdade se incorpora de forma tímida no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a inovação promovida pelo Código Civil 2002, foram legisladas outras normas legais para melhor assegurar a efetividade da proteção das mulheres, como a Lei N.º 10.455 de 2002 e a Lei N.º 10.866 de 2004. Ambas, objetivaram dar efetividade as normas constitucionais protetivas das mulheres. É o que explica FERREIRA:

Assim, em 2002, a Lei n.º. 10.455 acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei n.º. 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal, visando arredar o agressor do lar conjugal na incidência de violência doméstica. Já em 2004, a Lei n.º. 10.886 acrescentou ao art. 129 do Código Penal, os parágrafos 90 e 100, tipificando expressamente o delito de violência doméstica. (FERREIRA, 2007, p. 46)

A Lei Maria da Penha é fruto de um complexo processo de redemocratização do Estado Brasileiro e, especialmente, do atual espírito constitucional, bem como do dinamismo experimentado mundo a fora a partir dos movimentos sociais, nesse caso, dos movimentos feministas.

Nesse contexto, a Lei N.º 11.340 – Lei Maria da Penha, publicada em 08 de agosto de 2006, promoveu profundas mudanças tanto no ordenamento jurídico, quanto na consciência coletiva da sociedade brasileira, reverberando-as nos diversos extratos sociais, alcançado assim rápida aplicação e eficácia em todo o território nacional.

Com efeito, leciona FERREIRA que:

Apesar das conquistas, é comum encontrarmos altos índices de violência contra as mulheres, não só enquanto esposas ou

companheiras, mas também mães, irmãs e namoradas. Por conta desse quadro negro, em 26 de agosto do ano de 2006, foi editada a lei nº: 11.340, conhecida popularmente como "Lei Maria da Penha", em homenagem à mulher de mesmo nome, vítima de crime de violência doméstica que chocou a sociedade brasileira. (2007, p. 17)

Nesse cenário de reconhecimento e promulgação da norma a Lei Maria da Penha traz modificações paradigmáticas ao ordenamento jurídico, quais sejam: (i) violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Art. 6º); (ii) criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Art. 14); e, (iii) instituição de medidas protetivas de urgência (artigos 18 *usque* 24), instrumento essencial para dar eficácia a proteção à mulher, instituída pela Lei 11.340/2006.

Por sua vez, assevera PASINATO que “A lei em questão é reconhecida como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil” (2015, p. 409). E, no mesmo sentido, corroboram PENNA e BELO: “Um dos aspectos mais valorizados no relatório da ONU foi o fato de a lei apresentar em seu bojo uma série de medidas protetivas de urgência, que restringem os atos do agressor: obriga-o a afastar-se do lar, proíbe-o de se aproximar da ofendida, suspende seu porte de armas, etc” (2016, p. 01).

Para a presente investigação, importam sobremaneira as medidas protetivas de urgências previstas na referida legislação, pois constituem-se como os instrumentos que asseguram eficácia ao efeito protetivo da lei. Todavia, faz-se necessário o alerta de que as referidas medidas, igualmente possuem capacidade para causar severas violações aos direitos de eventuais agressores em MPU, especialmente, quando estes são idosos. Eis que, pelo aludido acima, poderá carecer o operador do direito da cautela necessária para aplicação das leis vigentes, ora em comento.

Faz-se necessário ainda, observar que as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos (meras cautelares), tampouco podem servir para fins de antecipação de pena – na esfera penal. O seu fim revela-se, como instrumento apto a assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência. As medidas protetivas foram instituídas para proteger pessoas.

Nesse sentido, assevera PASINATO:

De forma coerente com essa mudança, a lei é inserida num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres baseado numa

política integral de enfrentamento à violência contra as mulheres que contempla também políticas de assistência que contribuam para o fortalecimento das mulheres e a igualdade de gênero. (2015, p. 414)

A Lei Maria da Penha considera como violência contra mulher qualquer ação ou omissão que possa causar morte, lesão, sofrimento físico e psicológico, além de dano moral e patrimonial (Art. 7º).

Nesse sentido, percebe-se que a proteção da mulher é um objetivo estatal a ser alcançado, razão pela qual justifica-se a extrema valia da Lei N.º 11.340/06, por caracterizar-se como um subsistema jurídico para promover a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Todavia, o poder estatal deve igualmente assegurar a proteção a outros sujeitos vulneráveis, qual seja, dos idosos, conforme assegurado pelo diploma legal protetorista - Estatuto do Idoso.

3. ESTATUTO DO IDOSO

O Brasil e o mundo estão envelhecendo. A cada dia aumenta-se o número de cidadãos com idade acima dos 60 anos. A população de um modo geral tem registrado maior expectativa de vida, resultado dos diversos avanços tecnológicos que, proporcionam, especialmente no contexto de saúde, melhores ferramentas a humanidade. Tais fatores tem contribuído para concretização do que determina o art. 3º da Lei N.º 10.741/2003.

Art. 3º – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003; Brasil, 2003)

Assim, sob a perspectiva de promoção de efetivo direito à vida, aponta URSULINO que “É necessário garantir, então, um envelhecimento ativo e saudável tanto para o idoso como também para toda a sociedade, tendo em vista o crescimento do número de idosos no Brasil e no mundo, aliado ao aumento da qualidade de vida” (2017, p. 16).

A promoção do direito à vida é discutida há muito. Em 1978, durante a Assembleia Geral da ONU foi elaborada a Resolução N.º 33/52, de 14 de dezembro de 1978, que pela primeira vez abordou-se no cenário internacional, a previsão de tratativas para proteção da população idosa. Naquela mesma oportunidade decidiram também pela realização da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 1982. Em abril de 2002, foi realizada a II Assembleia Mundial sobre o

Envelhecimento, oportunidade, que foi concebido o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento⁶.

Recentemente, em 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁷ foi aprovada pela OEA, robustecendo a proteção aos idosos no direito internacional, tendo sido inclusive, a referida Convenção o primeiro diploma internacional de natureza vinculante no que se refere a ser o direito dos idosos, espécie de direitos humanos.

Nesse sentido, conforme aponta CONCEIÇÃO, a ratificação da Convenção de 2015 pelos países-membros do OEA “significa ter um “instrumento regional vinculante que proteja os direitos humanos dos idosos e fomente um envelhecimento ativo em todos os âmbitos”, conforme expresso no texto da própria Convenção” (2019, p. 10/11).

Já no âmbito interno, a Constituição Federal 1988 além de determinar a dignidade da pessoa humana como um de seus valores supremos, também cuidou de estabelecer a proteção à velhice (Art. 203, inciso I) e o direito do idoso de ser amparado pela família, sociedade e o Estado, a fim de ser-lhe assegurado: dignidade, bem-estar e efetivo direito à vida (Art. 230).

No entanto, assiste razão URSULINO, quando assevera que:

Todavia, os direitos presentes na Constituição não traziam plena proteção a pessoa idosa, o que mudou com a aprovação posterior de algumas leis, especialmente a Lei nº 8.842/94, que tem como uma das principais funções de assegurar os direitos sociais do idoso, e a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que visa regulamentar tudo o que envolve a pessoa idosa, tanto no aspecto material como no processual, criando uma espécie de microssistema de direitos de defesa dos idosos. (URSULINO, 2017, p. 17)

Destarte, apesar de estabelecido o Plano Nacional do Idoso (PNI) pela citada Lei N.º 8.842/1994 e, posteriormente ter sido criado o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos por meio do Decreto N.º 4.227 de 13 de maio de 2002, é somente com o advento da Lei N.º 10.741/2003 que os direitos dos idosos ganham repercussão no panorama nacional. Todavia, o faz de maneira ainda muito tímida.

Sobre a consolidação tardia quanto a ser o sujeito idoso, sujeito de direitos humano, apontou SILVA: “A Lei nº 10741/03, o Estatuto do Idoso, é instrumento de

⁶ Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento – **Declaração de Viena**, da Organização das Nações Unidas - ONU, concebida na II Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento realizada em 2002.

⁷ Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos aprovada pela OEA – Organização dos Estados Americanos em 09 de junho de 2015, sendo o Brasil um dos primeiros subscritores desta Convenção.

consolidação e aplicação de direitos, e tem como propósito assegurar cidadania plena àqueles com idade igual ou superior a 60 anos” (2008, p. 48). E, ainda nessa linha, corrobora URSULINO quando afirma que “O Estatuto do Idoso teve como parâmetro o Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporando em seu texto a doutrina da proteção integral”. (2017, p. 18).

Com efeito, há de ser ressaltado que o Estatuto do Idoso também prevê medidas protetivas em favor do Idoso em situação de violência (Art. 43 e 44), em situação semelhante, portanto, ao intuito protetor que deu origem a Lei Maria da Penha, salvaguardar aquele que é detentor de vulnerabilidade inata, apenas pela sua condição enquanto sujeito.

Todavia, embora seja a pessoa idosa, há muito, notadamente reconhecida como sujeito que carece de proteção estatal, motivo que ensejou a criação do Estatuto do Idoso, não raramente, em casos litigiosos onde o polo ativo é uma mulher, suposta vítima de violência doméstica, reconhece-se, unicamente pela presunção de veracidade da palavra da autora, o polo passivo, como sujeito agressor, ainda que seja pessoa idosa.

Assim, embora seja a pessoa idosa detentora de direitos fundamentais especiais, e goze de medidas protetivas contra atos de violência, os instrumentos normativos que garante tal proteção, na maioria das vezes, mostram-se insuficientes para efetivamente proteger as pessoas idosas em situação de violência, especialmente quando essa ocorre no contexto familiar. Impera-se um juízo desigual, ainda que ambos os polos da demanda sejam constituídos por sujeitos vulneráveis.

4. CASO A.S.S. VERSUS C.S.L.

SILVA assera que “a idade não é critério de discriminação, muito menos condição para atuação dos atos da vida, pois não torna um ser humano menos cidadão que outro”. (2008, p. 48).

Com efeito, a presente investigação toma como caso de plano de fundo o procedimento de Medidas Protetivas de Urgência tombado sob a numeração 0000055-77.2019.8.05.0160, em trâmite na Justiça Estadual, na vara única da Comarca de Maracás no Estado da Bahia. Importa esclarecer que na referida comarca não há vara especializada para o processamento de feitos da Lei Maria da Penha, tampouco de feitos relacionados a violência contra a pessoa idosa.

Nos referidos autos constam como partes a Sra. C.S.L., mulher, jovem, nascida em 05 de novembro de 1977, como suposta vítima e, de outro lado, o Sr. A.S.S., homem, pessoa idosa, nascido em 18 de outubro de 1938, como suposto agressor. A título de esclarecimento importa informar que os autos do caso sob análise ainda se encontram em tramitação, sem trânsito em julgado.

Nesta senda, consta nos autos 55-77.2019 que no dia 05 de fevereiro de 2019, teria o Sr. A.S.S. agredido fisicamente a Sra. C.S.L., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, o que teria sido motivação para que a Sra. C.S.L. no dia 14 de fevereiro de 2020 representasse junto a Autoridade Policial de Maracás-BA, por medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei N.º 11.340/2006.

Por sua vez, após o encaminhamento da representação ao juízo da vara única da comarca de Maracás – BA, o Ministério Público do Estado da Bahia – MPBA, em 08 de março de 2019, opinou pelo deferimento das Medidas Protetivas requeridas pela Sra. C.S.L., suposta vítima. Ao passo em que, logo em seguida, a justiça deferiu o quanto requerido:

“(...) Por isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido apresentado pela requerente para determinar, nos termos dos incisos I e II, alíneas “a” e “c”, do art. 22 da Lei n.º 11.340/06, que ele mantenha distância mínima de 300 (trezentos) metros da requerente, não mantenha qualquer contato com ela ou com seus familiares e, por fim, não frequente os mesmos lugares que ela, inclusive a casa do pai dela, sob pena de caracterização de conduta criminosa e decretação de prisão preventiva....”. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Procedimento de Medidas Protetivas de Urgência, N.º 0000055-77.2019.8.05.0160, p 15).

Todavia, registra-se que no dia 07 de fevereiro de 2019, o suposto agressor A.S.S. já havia se dirigido a Delegacia Territorial de Maracás – BA, e lá fez registrar a notícia crime contra a Sra. C.S.L., oportunidade que informou ter sido vítima de agressões físicas e verbais por parte da referida Sra. C.S.L. Do referido registro, resultou-se o Termo Circunstanciado N.º 0000066-09.2019.8.05.0160, que também encontra-se em trâmite na vara única da Comarca de Maracás – BA, distribuído em 28 de fevereiro de 2019.

Neste sentido, observa-se que ambas as partes são sujeitos considerados como vulneráveis pelo ordenamento jurídico, inclusive, tanto C.S.L. quanto A.S.S. possuem diplomas legais protetivos em vigor que lhes asseguram proteção contra qualquer forma ou meio de violência, respectivamente a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso.

De sorte que está-se diante do seguinte panorama: (i) a suposta vítima de violência doméstica e familiar contra mulher, protegida pela Maria da Penha e que nos autos do procedimento de MPU teve medidas de urgência deferidas em seu favor, é uma mulher jovem, em plena saúde física e que na época dos fatos (fevereiro/2019) possuía apenas quarenta e dois anos de idade; e, (ii) de outra parte, encontra-se o suposto agressor, A.S.S., homem, idoso, que na época dos fatos possuía oitenta e um anos de idade e não gozou da proteção que lhe é deferida pelo Estatuto do Idoso.

Desse modo, oportuna se faz a observação de URSULINO, quando a autora assevera que “As crianças e os adolescentes, os índios, os idosos e as pessoas com deficiências têm a garantia de tratamento desigual, concedida pela Constituição, pela necessidade maior proteção estatal em todos os âmbitos da vida civil” (2017, p. 30).

Eis, oportunamente foi observado que, apesar do idoso merecer proteção especial, essa não foi aplicada, no caso em comento, ao Sr. A.S.S., ao passo que durante o procedimento já aludido, fora tratado como qualquer homem jovem, sem qualquer distinção, quando na verdade este é hipervulnerável em relação a suposta vítima. Nesse sentido é a oportuna observação de URSULINO:

A hipervulnerabilidade, então, relaciona-se com (I) a vulnerabilidade de determinada classe, reconhecida por lei, e (II) a existência de desigualdade dentre os vulneráveis, pois há aqueles que são “mais fracos” do que o “fraco”, justificando o tratamento diferenciado aos chamados hipervulneráveis. (URSULINO, 2017, p. 31)

Deste modo, em que pese a necessária tomada das declarações das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar como presumidamente verdadeiras, há que se verificar que no caso analisado, deve-se ter em conta que do outro lado há um outro vulnerável. As pessoas idosas devem ser reconhecidas como sujeito de direito hipervulnerável, pois ao alcançarem a marca de sessenta anos, tornam-se vulneráveis diante das pessoas com que se relaciona, especialmente em razão das condições físicas e mentais que passam a gozar, carecendo de amparo, pela família, sociedade e Estado, como preconiza a Constituição Federal.

Dessa maneira, o suposto agressor A.S.S. deveria ter seus direitos fundamentais efetivamente assegurados, especialmente em razão de ter sido igualmente vítima de lesões corporais leves praticadas pela suposta vítima C.S.L., ao passo que em razão de ser pessoa igualmente hipervulnerável deveria o idoso

com idade superior a oitenta anos estar gozando de medidas protetivas em seu favor. Nesse sentido, corrobora é KESKE e SANTOS:

Portanto, respeitar os direitos fundamentais dos idosos (e é dessa forma que o presente artigo posiciona-se), não se trata de apenas reconhecê-los a partir de uma obrigação do Estado, ou seja, um dever de proteção dirigido às pessoas idosas, mas se reveste do caráter de uma verdadeira prática de efetivação de tais direitos e prerrogativas, tornando a dignidade efetiva a esse segmento, em função dessa previsão no texto constitucional desse princípio norteador. (2019, p. 07)

Os atos de violência praticados contra idosos ainda são, na maioria das vezes, ignorados ou tratados pela sociedade como problemas familiares. Nesse sentido, conclui-se que, os casos de violência intrafamiliar ainda não vêm sendo assistidos como deveriam, uma vez que os serviços, a sociedade, os profissionais e as famílias ainda não estão preparados para assistir ao idoso; além do que, ainda falta eficácia na implantação e monitoração das políticas. (CACHINA; PAIVA e TORRES, 2016, p. 194)

No caso *A.S.S. versus C.S.L.* podemos observar que o primeiro, idoso com idade superior a oitenta anos, não pode oferecer risco crível para a suposta vítima C.S.L., jovem mulher, com perfeita saúde, apenas e exclusivamente pelo fato de ser mulher. A família, a sociedade e o Estado, precisam perceber e responder aos idosos como sujeitos que gozam de direitos fundamentais e de direitos humanos, e como sujeitos que se caracterizam como vulneráveis dentro de qualquer de seus relacionamentos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância dos diplomas legais protetivos como a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois são esses instrumentos legais que norteiam a defesa e a proteção as pessoas que por alguma razão encontra-se em situação de vulnerabilidade perante outra.

Todavia, é impossível não se ver chocado ante a necessidade de o Estado ser obrigado a legislar sobre questões tão óbvias, como a necessidade de proteger aquele que se encontra vulnerável e, ainda, também ser necessária a criação de leis para coibir abusos e práticas autoritárias lastreadas na mera força física ou poder econômico e/ou social que um particular exerce sobre o outro, verdadeiro *modus operandi* de tempos já remotos.

Tanto a Lei Maria da Penha, quanto o Estatuto do Idoso, constituíram marcos importantes de avanço civilizatório na sociedade brasileira. A Lei 11.340/2006 lembrou à todos que as mulheres não são corpos vazios e passíveis de objetificação, são pessoas e deve ver respeitada a sua dignidade enquanto pessoa humana, como a Carta Política brasileira já previa desde 1988. A Lei 10.741/2003, por sua vez, veio ao cenário nacional para recordar que as pessoas idosas não são artefatos de museu, tampouco se tornam objetos inúteis, sendo igualmente sujeitos de direitos, inclusive, de poder gozar de vida plena ao envelhecerem. Trouxe ainda a sinalização de que o mundo envelheceu, e que todos precisam perceber este fenômeno.

Ambos os diplomas protetivos aqui referidos trouxeram em seu arcabouço medidas de proteção aos vulneráveis a que se dedicam a proteger. O Estatuto do Idoso apresentou-as de maneira tímida e ineficaz. A Lei Maria da Penha os trouxe de maneira mais enérgica e eficaz, mais ainda longe da sonhada perfeição.

Por sua vez, o caso A.S.S. versus C.S.L referente ao procedimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em trâmite na Justiça Estadual na vara única da comarca de Maracás – BA, sob a numeração 0000055-77.2019.8.05.0160, revelou o conflito entre os diplomas protetivos: da mulher em situação de violência doméstica e familiar x o idoso, suposto agressor que igualmente goza de proteção pelo Estatuto do idoso.

Durante a análise liminar proferida pela Justiça Estadual pode-se observar que a Lei Maria da Penha viu-se acolhida e assim, deferidas em favor da suposta vítima, medidas protetivas de urgência. Naquele átimo foi considerado pelo Juízo singular da comarca de Maracás – BA, o fato de ser o Sr. A.S.S., pessoa idosa com oitenta e um anos, pessoa que oferecia severo risco a jovem mulher que figurava naqueles autos como suposta vítima, e inobservou qualquer direito inerente a pessoa idosa.

A seu turno, o Sr. A.S.S. também havia representado criminalmente contra a Sra. C.S.L., inclusive em data anterior a essa, notícia crime que resultou no Termo Circunstanciado N.º 0000066-09.2019.8.05.0160, também em trâmite na vara única da comarca de Maracás, sem qualquer solução até este momento, estando assim, completamente desprotegida pessoa idosa com oitenta e um anos.

Apesar do Estatuto do Idoso operar no sentido de proteger esse grupo que é vulnerável por natureza, especialmente em razão das próprias limitações pessoais

que acumulam com o passar dos anos e que, ao mesmo tempo, deve ser considerado hipervulnerável em relação as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, valeu-se a Justiça no caso *A.S.S. versus C.S.L.* apenas da presunção de veracidade das alegações da mulher suposta vítima de violência, deixando a pessoa idosa, não só desprotegida, mas afligida por uma sanção processual, no mais das vezes, extremamente severas.

Por fim, conclui-se ser necessário por parte da sociedade e de todos os operadores do sistema de proteção e garantia dos direitos das pessoas vulneráveis, a promoção de capacitação e sensibilidade, para diante do caso concreto, optaram pela medida mais eficaz e proporcional, a fim de perante um conflito entre duas partes vulneráveis, não se agravar a vulnerabilidade de uma em razão de proteger outra. Assim, cabe a humanidade, além da lei, a justiça e a sensibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 de julho de 2020.

BRASIL. LEI N.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 25 de julho de 2020.

BRASIL. Lei N.º 11.340 de 08 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 26 de julho de 2020.

CACHINA, Alanna de Medeiros Pinheiro; PAIVA, Ilana Lemos de y TORRES, Tatiana de Lucena. **Violência intrafamiliar contra idosos**: Revisão sistemática. liber. [online]. 2016, vol.22, n.2, pp.185-196. ISSN 1729-4827. Disponível em <http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272016000200006>. Acesso em 10 de julho de 2020.

CONCEIÇÃO, LETÍCIA ALVES DA. **A (in)eficiência das medidas protetivas processuais penais em prol dos idosos**. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica. Anápolis, 2019. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1296/1/Monografia%20-%20Leticia%20Alves%20da%20Concei%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 29 de julho de 2020.

FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários a Lei Maria da Penha**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – UECE. Fortaleza, 2007. Disponível em <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/comentarios.a.lei.maria.da.penha\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/comentarios.a.lei.maria.da.penha[2007].pdf)>. Acesso em 24 de julho de 2020.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton-Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. Rev. *Bioética y Derecho* [online]. 2019, n. 45, pp. 163-178. Disponível em <http://scielo.isciii.es/scielo.php?pid=S1886-58872019000100012&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 30 de julho de 2020.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres**: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Rev. direito GV [online]. 2015, vol.11, n.2, p. 407-428. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 26 de julho de 2020.

PENNA, Paula Dias Moreira e BELO, Fábio Roberto Rodrigues. **Crítica à Alteração da Lei Maria da Penha: Tutela e Responsabilidade**. Psic.: Teor. e Pesq. [conectados]. 2016, vol.32, n.3, e323224. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-37722016000300250&lng=en&nrm=iso&tlng=pt#:~:text=F%C3%A1bio%20Roberto%20Rodrigues.,Cr%C3%ADtica%20%C3%A0%20Alter%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%3A%20Tutela%20e,Psic.%3A%20Teor.&text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,da%20mulher%20v%C3%ADtima%20da%20agress%C3%A3o.>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** - Pacto de San José de Costa Rica. 1969. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 15 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento**, 2002. Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. — 49 p.: 21 cm. — (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1). Disponível em <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2020.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. **Conhecimento, Cidadania e Direito do Idoso**: relatos pós-Lei n° 10.741/2003. Rev. bras. geriatr. gerontol. [online]. 2008, vol.11, n.1, pp. 45-55. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232008000100045&script=sci_arttext>. Acesso em 30 de julho de 2020.

URSULINO, Maria Izabel de Lira. **A hipervulnerabilidade da pessoa idosa como causa da violência**. Monografia (Graduação em Direito) – UFB. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11429?locale=pt_BR>. Acesso em 30 de julho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA. Vara Única da Comarca de Maracás – BA. Procedimento de Medidas Protetivas de Urgência N.º 0000055-77.2019.8.05.0160. Vítima: C.S.L. Agressor: A.S.S. 2019.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA. Vara Única da Comarca da Maracás – BA. Termo Circunstanciado N.º 0000066-09.2019.8.05.0160. Vítima: A.S.S. Autora do Fato: C.S.L. 2019.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A família, a violência e a justiça**: Conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. [online]. 2013, vol.13, n.1, pp.136-153. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892013000100136&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 de julho de 2020.